



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.490 - GO (2013/0276765-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADOS : FERNANDO GONÇALVES E OUTRO(S)
IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S)
MURILLO DE FARIA FERRO E OUTRO(S)
RAFAEL SALES TOSCANO
SÍLVIA AMÉLIA DE SANT'ANA GONÇALVES E OUTRO(S)
TAYRONE DE MELO
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIENE ALMEIDA MACHADO SUGITA E OUTRO(S)
MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO PARA REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NATUREZA DO PACTO. EXECUTIVIDADE. REQUISITOS. ORIGEM EXTERNA DOS RECURSOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. As questões relativas aos requisitos do título executivo, à comprovação da origem externa dos recursos, dentre outras de igual natureza, dependem do reexame das cláusulas do contrato e dos elementos fáticos da causa, prática vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.490 - GO (2013/0276765-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - SAGA Sociedade Anônima Goiás de Automóveis interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 338/343, que negou seguimento ao recurso especial por não reconhecer negativa de jurisdição praticada pelo julgado estadual e em virtude dos óbices processuais dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, entendendo não existir obstáculo à executividade de contrato de mútuo para repasse de empréstimo externo, celebrado com o Banco Nacional S.A. - em liquidação extrajudicial.

A agravante alega que a apontada violação do art. 535 do CPC deveu-se, também, à existência de contradição, vício que entende manifesto em vista da desconsideração do acervo probatório dos autos, que não comprova a captação externa dos recursos.

Como consequência, afirma, deixou o TJGO de aplicar as normas legais pertinentes (arts. 6º da Lei 8.880/1994 e 580 do CPC), que retiram o caráter executivo do contrato.

Adiciona que foi relevado indevidamente o empecilho do enunciado 233 da Súmula do STJ quanto à impossibilidade de execução dos contratos de abertura de crédito, em que se converteria o débito que não atende às prescrições legais, o que conduz à conclusão de haver mesmo negativa de prestação jurisdicional.

Na hipótese de se entender inexistente a alegada nulidade, sustenta a infringência do mencionado dispositivo processual, nos moldes admitidos pela compreensão lançada pelo sentenciante a respeito da matéria controvertida, considerando a invalidade das cláusulas que estabelecem a variação cambial e a comissão de repasse, além do desconto da quantia que já foi adimplida, visão que compromete a liquidez e a via processual eleita, tornando a instituição financeira carecedora de ação, cujo prosseguimento, nestes termos, atenta contra o devido processo legal, garantia prevista no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Aduz que a conclusão independe do reexame do contrato e dos fatos, passando ao largo das Súmulas 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfatiza que o afastamento da variação cambial é questão preclusa porque já afastada pela sentença, de que foi a única a interpor recurso, portanto não foi devolvida à análise desta Corte, apenas servindo de reforço à argumentação.

Arguí, ademais, que o mesmo art. 580 do CPC e o art. 6º da Lei 8.880/1994 sofreram vulneração decorrente da propalada falta de demonstração da origem externa dos recursos mutuados, invocando a discordância havida entre o Juízo primevo e o TJGO como motivadora da contradição anteriormente explorada, porque tal evidência constitui requisito essencial para a execução.

Impugna, além disso, a compreensão de que o contrato preceda a publicação da Medida Provisória, pois as sucessivas publicações converteram-na na Lei 8.880/1994, que rege a operação.

Por tais razões justifica, por fim, a imperiosa aplicação da Súmula 233/STJ em virtude de a transação mascarar mera abertura de crédito, reconhecidamente inexecutável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.490 - GO (2013/0276765-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Observo que a agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos que conduziram à negativa de seguimento do recurso.

Tal resultado, aliás, significa que nenhuma alteração sofreu o acórdão proferido pelo Tribunal local, de sorte que a menção à legitimidade da correção monetária pela variação cambial, como defendido pela recorrente, também ocorreu em clima de reforço argumentativo.

Todas as demais questões estão subsumidas na solução decorrente da análise do recurso especial constante da decisão agravada, cujo teor ratifico integralmente (fls. 338/343):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução de contrato de mútuo para repasse de empréstimo externo, entendeu hígido o título executivo, havendo comprovação da origem externa dos recursos, nos termos da seguinte ementa (fl. 258):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. Nos termos da legislação processual civil - artigo 585, II e 586 do CPC -, da doutrina e da jurisprudência dominante, o contrato civil de empréstimo em moeda estrangeira é título hábil a aparelhar ação de execução, sobretudo, quando se faz possível o pagamento do valor do mútuo observando-se a conversão em moeda nacional.
APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Após a rejeição de embargos de declaratórios, a recorrente sustenta a infringência dos arts. 535, inciso II, 580 e 585, inciso II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, 6º da Medida Provisória 434/1994 (6º da Lei 8.880/1994), a pretexto de negativa de jurisdição, falta de comprovação da origem externa dos recursos e verdadeira natureza de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, que sofreria o obstáculo do enunciado 233 da Súmula do STJ, estando comprometido o título, que não se prestaria ao desiderato.

Assim posta a controvérsia, examino o especial.

De início, quanto à alegada violação ao art. 535, inciso II, do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade. Com mais clareza ainda o acréscimo realizado à fl. 280, que atribui a exigência à versão da Medida Provisória 457, de 29.3.1994, editada posteriormente ao contrato, celebrado em 15.3.1994.

A todos os demais temas incidem os empecilhos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, que impedem o reexame dos elementos fáticos e contratuais da demanda, que são, no caso específico, a natureza do contrato e a existência dos requisitos da executividade do título e, por incompatibilidade, a hipótese de não se tratar de abertura de crédito em conta-corrente, e ainda a demonstração da origem externa dos recursos, valendo lembrar, a esse propósito, que a interpretação da prova empreendida na instância revisora substitui aquela realizada no juízo de origem.

Com efeito, o TJGO a esse respeito, assim se pronunciou (fls. 247/250):

Todavia, não obstante a legitimidade da parte para a utilização da defesa, como mencionado, a fundamentação recursal tecida não tem o condão de afastar as características do título executivo, atributos conjugados no contrato de mútuo e nas garantias correlatas, quais sejam: a certeza, a liquidez e a exigibilidade.

(...)

Ora, desse ponto de vista, examinando o instrumento jungido aos autos, sem maiores dificuldades, tal documentos oferece segurança quanto à existência do crédito nele contemplado. Tanto que a recorrente confessa, às fls. 86, que "*após pagar quase a totalidade da dívida*". Por uma questão de lógica e coerência, não se poderia pagar aquilo que não se contratou ou formalizou perante a instituição financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à liquidez do título extrajudicial, tal atributo se traduz na simples determinabilidade do valor (*quantum debeat*), mediante cálculos aritméticos.

No que tange à exigibilidade do título, o inadimplemento das prestações prometidas autorizam a tomada da medida judicial executiva.

Nessa conformidade, quanto a este aspecto, amolda-se o título executivo à hipótese prevista no artigo 585, II, do CPC. Frise-se, por oportuno, não se trata, definitivamente, de contrato de conta corrente, cuja conceituação e característica não guarda relação com o contrato de mútuo e as garantias que constam dos autos.

(...)

Não há dúvida, pois, sobre o contrato que as partes entabularam.

Concernente ao empréstimo em moeda estrangeira, colaciono em seguida algumas jurisprudências que ilustram a legalidade dessa modalidade de pactuação.

Antes de citá-las, é preciso verificar, por oportuno, que o contrato prevê no quadro n. III: Recursos externos oriundos de "Fixed Rate Notes", nº do certificado de registro B44/00189, Data da Expedição: 22/07/93, bem estipula na cláusula primeira, que "*O BANCO captou recursos no exterior através da emissão de "Bônus de Colocação Pública", para fins de repasse ao financiado (...)*", fatos esses que comprovam, de forma cabal, que o capital emprestado teve origem externa.

Somente a título de passagem, esse recurso externo fora devidamente registrado no órgão competente do Banco Central do Brasil, qual seja, a Gerência de Fiscalização e Registro de Capital Estrangeiro (FIRCE) - cláusula primeira, *in fine*.

Quer isto dizer que as partes conheciam a característica do instrumento e sabiam que os recursos que buscavam estavam sendo captados no exterior, não podendo, agora, alegar desconhecimento. Trata-se de prática comum, onde títulos são lançados no exterior, para captação de recursos elevados, por empresas nacionais com penetração internacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impossibilidade de sindicair tais características na instância especial é expressa, dentre outros, pelos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA E DOCUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIQUIDEZ, DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Para modificar o que foi decidido pela Corte de origem, no tocante à comprovação da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.
3. A alegação de que o recorrido não trouxe a memória discriminada do débito do título que embasa a ação executiva, o que ensejaria excesso de execução, a Corte *a quo* decidiu com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(4ª Turma, AgRg no Ag 610.786/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 1º.7.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE.

1. Os dispositivos legais apontados como malferidos - art. 586 do CPC e 24 da Lei nº 8.906/94 - não restaram ventilados no aresto hostilizado, e mesmo opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, o acórdão se manteve silente. Aplicável a súmula 211 do STJ.
2. A aplicação da Súmula 83, igualmente, se mostra correta, pois o entendimento sufragado pelo Tribunal *a quo* está em harmonia com esta Corte. (REsp 400.687/AC, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 05/02/2007 p. 239).

3. As questões para modificação do julgado, relativas à presença dos pressupostos formais do título, demandariam o reexame das questões fáticas probatórias. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(3ª Turma, AgRg no Ag 1.126.244/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), unânime, DJe de 18.5.2009)

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ admite a execução do empréstimo realizado em moeda estrangeira, *verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO EM MOEDA ESTRANGEIRA, COM PREVISÃO DE PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL. VALIDADE. AVAL E HIPOTECA. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO CORRETAMENTE DIRIGIDA CONTRA OS GARANTES. SÚMULA N. 27/STJ. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA. SUFICIÊNCIA.

I. Válida a execução que tem como títulos contrato de repasse de empréstimo externo em moeda estrangeira, com previsão de pagamento equivalente em moeda nacional, acompanhado de nota promissória.

II. "Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio" (Súmula n. 27/STJ).

III. Correta a execução movida contra os garantes, seja em função de aval dado na nota promissória, seja em razão da hipoteca atrelada ao contrato.

IV. Instrução suficiente da execução.

V. Recurso especial conhecido e provido.

(4ª Turma, REsp 332.944/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, unânime, DJU de 12.2.2007)

Contrato de empréstimo em moeda estrangeira. Resolução nº 63 do Banco Central do Brasil. Nota promissória. Abusividade. TR. Precedentes da Corte.

1. A jurisprudência da Corte *"já assentou a melhor interpretação do art. 1º do Decreto-lei nº 857/69, admitindo a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratação em moeda estrangeira, desde que o pagamento seja realizado pela conversão em moeda nacional" (REsp nº 194.629/SP, da minha relatoria, DJ de 22/5/00; no mesmo sentido: REsp nº 90.875/RJ, da minha relatoria, DJ de 01/12/97; REsp nº 86.124/SP, Relator o Senhor Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 21/10/96; REsp nº 57.581/SC, Relator o Senhor Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 18/10/99). **Exempli pare**, esta Turma decidiu que quando o título requer, apenas, a elaboração de cálculos aritméticos, não há falar em falta de liquidez, aí incluída a conversão de moeda estrangeira (REsp nº 270.674/RS, da minha relatoria, DJ de 20/8/01).

2. Desde que pactuada é possível a adoção da TR como índice de correção monetária.

3. Meras alegações genéricas sobre a abusividade do contrato e o excesso de execução não servem para derrubar a afirmação do Acórdão recorrido sobre a legalidade das cláusulas contratadas e a ausência de prova do excesso de execução.

4. Recurso especial não conhecido.

(3ª Turma, REsp 402.071/CE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 24.2.2003)

Em face do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Ad argumentandum tantum, não merece crédito a versão de que entre o acórdão e a sentença exista contradição, uma vez que tal vício deve estar patente entre as premissas e as conclusões do próprio acórdão, não se concebendo que a reforma da decisão primeva pela instância revisora assim se enquadre, diante do caráter substitutivo que opera.

Ausente a nulidade, as matérias que tinham por premissa a aceitação da tese, naturalmente, ficam prejudicadas, como é o caso da insistência na aplicação da Súmula 233-STJ, que não tem razão de ser, e a suposta infringência do princípio do devido processo legal, que igualmente não se reconhece.

Por fim, não se pode alegar desconhecimento, por que notório, do entendimento de que eventuais excessos constantes do título executivo podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decotados sem o comprometimento da executividade da dívida reconhecida, que preserva a liquidez. Para exemplificar:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. LIQUIDEZ. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. VALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ.

1. A realização de meros cálculos aritméticos não compromete a inteireza da prestação jurisdicional e a liquidez do título.
 2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, mesmo as matérias de ordem pública não dispensam o requisito do prequestionamento.
 3. Se há previsão no sentido de que o pagamento será feito em moeda nacional, é válida a contratação em moeda estrangeira.
 4. A verificação da ocorrência de sucumbência recíproca demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, pois depende da análise do reflexo do deferimento parcial dos embargos no resultado concreto da demanda.
 5. Recurso especial não conhecido.
- (4ª Turma, REsp 900.680/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 14.4.2008)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0276765-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.399.490 / GO

Números Origem: 200302262754 200492040770 20069252196 2040775020048090051 5037590

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADOS : TAYRONE DE MELO
IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S)
SÍLVIA AMÉLIA DE SANT'ANA GONÇALVES E OUTRO(S)
MURILLO DE FARIA FERRO E OUTRO(S)
RAFAEL SALES TOSCANO
FERNANDO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO
LUCIENE ALMEIDA MACHADO SUGITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADOS : TAYRONE DE MELO
IRAN MACHADO NASCIMENTO E OUTRO(S)
SÍLVIA AMÉLIA DE SANT'ANA GONÇALVES E OUTRO(S)
MURILLO DE FARIA FERRO E OUTRO(S)
RAFAEL SALES TOSCANO
FERNANDO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO
LUCIENE ALMEIDA MACHADO SUGITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.